



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500675-63.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante DIEGO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9537

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500675-63.2024.8.26.0545

Apelante: Diego Aparecido Teixeira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Atibaia

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Particularidades do caso concreto que impõem o recrudesimento da pena-base. Inaplicável o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Diego Aparecido Teixeira da Silva contra a r. sentença (fls. 187/196) que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, diária mínima, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Em suas razões recursais (fls. 227/232), o apelante pugnou por sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 236/239), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 253/260).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **DIEGO APARECIDO TEIXEIRA** foi processado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque,

segundo consta na denúncia, no dia 15 de maio de 2024, por volta de 10h20, na Rua Um, n.157, Caetetuba, na cidade e comarca de Atibaia/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 99 (noventa e nove) porções de cocaína, com peso bruto de 68 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 73/77), “(...) *Políciais Militares prestavam auxílio ao patrulhamento realizado no bairro Santa Clara, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e ao ingressarem na Rua Newman, avistaram Diego sentado em um banco, nas proximidades do campo da Santa Clara. No momento em que Diego avistou a viatura, dispensou uma sacola branca e caminhou no sentido oposto da viatura. Não obstante, os policiais lograram apreender a sacola plástica dispensada por Diego, a qual armazenava 99 (noventa e nove) porções de cocaína. Em seguida, Diego retornou pela rua lateral e, durante busca pessoal, foi localizado um aparelho celular e a quantia de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). No decorrer de conversa informal, Diego afirmou que a droga era de sua propriedade. Desse modo, as circunstâncias do flagrante, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do autuado; a forma de acondicionamento dos produtos, evidenciam a destinação comercial dos entorpecentes, assim como a dedicação do autuado ao nefasto comércio. (...)*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos pela D. Defesa, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição/apreensão (fls. 11), laudo de constatação preliminar (fls. 12), fotografias (fls. 19/21), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 67/69), que atestou que a substância apreendida era proibida, bem como pelas demais provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações das

testemunhas Matheus do Prado Simoni e Edevaldo do Carmo Almeida, policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante (fls. 167 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela MMª. Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos vídeos presentes nos autos:

*“(...) A testemunha comum **Matheus do Prado Simoni**, policial militar, ouvida às fls. 167, disse que na data dos fatos, juntamente com seu companheiro de viatura, estavam em patrulhamento pelo Bairro Santa Clara, conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes; naquele dia, avistou DIEGO, que estava sentando em um banco e tinha uma sacola nas mãos; ao visualizar a viatura, DIEGO dispensou a sacola e saiu correndo na direção oposta da viatura; a princípio, não sabia do que se tratava e o que havia na sacola, então o motorista parou a viatura; desceu, foi até o local, encontrou a sacola e, de pronto, percebeu que nela havia papелotes com substância que parecia cocaína, sendo um pó branco; cerca de cinco minutos depois, DIEGO voltou andando pela rua lateral, passou pela viatura, tendo sido abordado; indagado, DIEGO disse que as drogas eram dele, dizendo que tinha a missão de dispensá-las; o réu foi apresentado na Delegacia de Atibaia, onde ele ficou preso; com ele, havia R\$ 5,50 em dinheiro, 99 papелotes de cocaína e um celular; às reperfeguntas da acusação, questionado se o réu é de Atibaia, disse que não sabe; questionado se costuma fazer patrulhamento em Atibaia, disse que sim; não se recorda se chegou a ver o réu aqui outras vezes; questionado se o local dos fatos é conhecido como ponto do tráfico, e se há equipamentos para crianças brincarem, disse que tem equipamentos para crianças brincarem, e é um local de tráfico; questionado se há uma grande lotação de pessoas no local, vindo de prédios ou algo do tipo, disse que prédios não, mas há casas, sendo moradias bem populares e modestas; questionado se aquela praça é muito frequentada, disse que dependendo do dia,*

sim; nos finais de semana, muitas crianças frequentam, e o tráfico acontece na frente das crianças e dos moradores; às reperguntas da defesa, questionado se, no momento da abordagem, havia mais pessoas próximas ao local, ou algum estabelecimento comercial aberto, disse que acredita que havia estabelecimentos comerciais abertos, inclusive uma venda dentro de uma casa, mas não havia pessoas próximas ao réu; questionado se algum policial chegou a entrevistar alguém ali, para saber se viram o réu comercializando drogas ali, disse que não; questionado o que o réu estava fazendo no momento da abordagem, disse que ele estava sentando no banco, com uma sacola branca em mãos; o réu viu a viatura, dispensou a sacola e saiu correndo; foi até a sacola, e viu o que havia dentro; cerca de dois a cinco minutos depois, o réu retornou, e foi abordado; questionado pelo juízo se o réu falou que estava ali para dispensar as drogas, disse que indagado, o réu disse que os outros traficantes tinham pedido para ele jogar fora a droga.

*A testemunha comum **Edevaldo do Carmo Almeida**, policial militar, ouvida às fls. 167, disse que no dia dos fatos, a equipe estava em patrulhamento pelo Bairro Santa Clara, local conhecido pelo tráfico de drogas; quando a viatura adentrou a rua, foi possível visualizar um indivíduo na praça, dispensando uma sacola, evadindo-se na direção oposta da equipe policial; o policial Simoni foi até a sacola e viu que havia uma quantidade de cocaína; dando uma volta com a viatura na praça, visualizou o mesmo indivíduo que havia jogado a sacola, em uma rua lateral, tendo ele sido abordado; em entrevista pessoa, o réu, muito nervoso, inicialmente disse que a droga não era dele; posteriormente, ele confessou que a droga era dele, e estava no tráfico naquele local; às reperguntas da acusação, questionado se o local é conhecido pelo tráfico, e o réu havia sido abordado antes, disse que nunca tinha abordado o réu antes, mas a praça do Santa Clara é conhecida pelo tráfico de drogas; naquele local, há grande*

frequência de crianças e adolescentes, sendo que tem uma pista de skate e uma quadra de futebol; o réu tem tatuagens, e já tinha uma passagem por tráfico de drogas; salvo engano, ele não ficou preso na audiência de custódia, mas já foi conduzido por outra equipe, por tráfico; questionado qual era a função do réu no tráfico, disse que ele não informou; trabalha em Atibaia, mas não conhecia o réu como gerente da “biqueira”; é complicado dizer quem é o gerente da “biqueira”, pois a cada dia eles colocam uma pessoa diferente, inclusive pessoas de outras cidades; questionado se o réu pode ser o gerente, disse que sim; às reperguntas da defesa, questionado se o réu estava com mais alguém no momento da abordagem, disse que ele estava sozinho, desde o momento em que dispensou a droga, até o momento da abordagem; questionado se não viu o réu vendendo droga para ninguém, disse que vendendo não, ele estava com a sacola; questionado se havia outras pessoas próximas ao local, disse que sim, havia várias pessoas, mas não juntamente com ele; havia pessoas na praça; no momento em que a viatura chega, é comum as pessoas correrem; o réu dispensou a sacola e correu; questionado se há algum bar nas proximidades, disse que era manhã, e lá próximo não há nenhum comércio; não entrevistou nenhuma pessoa que estava nas proximidades.”

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do réu. Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos e 10 meses de reclusão, em

regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput", da L11.343/06, (ii) 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, "caput", do CP, e (iii) 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 12, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição dos três delitos, por negativa de autoria e insuficiência de provas e (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando "bis in idem" em razão da reincidência ter sido utilizada em dois momentos quando da dosimetria. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). (...) Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1520106-64.2024.8.26.0228; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição e de abrandamento da pena. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, que descreveram pormenorizadamente as circunstâncias da diligência.** Circunstâncias do flagrante que evidenciam a traficância e impossibilitam a desclassificação da conduta para a tipificada no art. 28 da Lei de Drogas. Pena privativa de liberdade bem fixada. Pena-base estabelecida no patamar mínimo legal. Acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da agravante de reincidência, efetivamente

verificada. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, descaracterizada, ante a reincidência constatada. Manutenção do regime inicial fechado. Inaplicabilidade dos arts. 44 e 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500361-10.2020.8.26.0626; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024, g.n.)

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial (fls. 167– mídia audiovisual), confessou a prática delitiva. Relatou que: *“(...) estava transportando a droga, não traficando naquele lugar; na primeira vez, foi preso e perdeu uma droga, tendo sido condenado; foi levar a droga para abater sua dívida, pois estava sendo ameaçado, e estava com medo de acontecer alguma coisa consigo; não estava traficando droga; questionado se sabia que transportar droga também é traficar, disse que não sabia; questionado se pode sair transportando droga pela cidade, disse que não sabia disso; questionado se confirma que estava ali transportando a droga a pedido do tráfico, disse que isso; trabalhava, mas usava muita droga, e acumulou dívidas; trabalhava como ajudante de piscineiro, e ganhava entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 quando aparecia algum trabalho; estudou até o segundo colegial; já foi processado por tráfico de drogas e assalto; questionado sobre ter constado uma condenação por tráfico em 2022, disse que é; já cumpriu as penas; às reperguntas da acusação, questionado de onde e para onde estava levando as drogas, disse que estava levando de onde mora, e não conhece a pessoa para quem ia entregar.”* (fl. 189).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pela droga apreendida – 99 porções de cocaína, com peso líquido de 56.8g (fls. 67/69); aliados à forma como estava acondicionada a substância proibida, em porções individualizadas, conforme fls. 20/21.

Cabe notar que já se decidiu que: *“A divisão do entorpecente em*

diversos pacotinhos, guardados na residência da apelante, induz que se destinavam ser repassados a terceiros, caracterizando-se, assim, o delito previsto no art. 12 da Lei nº 6368/76” (RTJE 109/277). Ensina Fernando Pedroso que: *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (Fernando de Almeida Pedroso, Prova Penal, 2ª ed., RT, 2004, item “5”, p. 96).

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu trazia consigo substâncias ilícitas, sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *“para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente”* (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Oportuno, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, j. 17/11/2010, DJ 30/11/2010). *“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas escritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes”* (TJRS, Ap. 697.020.717, Câ. j. 30-4-1997, Rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633). Nesse sentido: *“Ressalto que não se faz necessária a mercancia para que se configure o*

delito em tela. O crime de tráfico de entorpecentes é de múltiplas ações e de perigo abstrato. No caso dos autos, o delito consumou-se pelo simples fato de ter em depósito ou guardar droga. Nessas circunstâncias a mercancia consubstancia mero exaurimento do crime” (TJSP - Apelação criminal nº 911.741.3/0, Rel.: Exmo. Des. FÁBIO GOUVEIA).

Logo, examinando-se a natureza das droga apreendida (cocaína), mais procurada e disseminada que outras, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública; a forma como estavam acondicionadas; o lugar em que se deu a ação criminosa, pois o lugar do crime é conhecido ponto de venda de drogas, mostrando que a repetição da mercantilização das drogas no lugar ganhou publicidade; a segura incriminação feita pelos agentes da autoridade, incumbidos por dever de ofício da repressão penal; e a confissão do próprio réu, a conduta não se pode afastar do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta do acusado às formas puníveis do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicado na r. sentença.

Na primeira fase, a MM^a. Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, fixou a pena-base acrescida de 2/3 (dois terços), considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu (Processos nº 11199-89.2011 e nº 17118-25.2012 - fls. 38/39), a natureza e a quantidade da substância ilícita apreendida e a conduta social do réu, totalizando a reprimenda em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Neste ponto, não obstante os argumentos expostos pela combativa Defesa, incensurável o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo apelante, uma vez que a condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes,

sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES.
PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO
CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO
SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência
desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais
alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64,
inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência,
contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.
593.818/SC

(Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe
31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no
sentido de que “não se aplica para o reconhecimento dos maus
antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência,
previsto no art. 64,
inciso I, do Código Penal”.

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no
desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em
consequência, encontra-se suficientemente motivada a
exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser
antigo, ato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos
alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de
mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas

afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Registre-se que, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: *“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”* (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Ademais, não têm o réu que praticou o crime após ter sido beneficiado com a liberdade provisória em 15/03/2024, cerca de um mês antes, em processo por fato análogo (Processo nº 1500423-60.2024, fls. 39), conduta social que o recomende, como ensina Cezar Roberto Bittencourt: *“deve-se analisar conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais indivíduo pode ter vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 610).

Cabe destacar a importante lição de Rogério Grecco: *“Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal”* (GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro, ed. Impetrus, 2007, p.564). Ainda: Guilherme de Souza Nucci ensina: *“(…) Conceito de conduta social é o*

papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros, motivo pelo qual além de simplesmente considerar o fator conduta social preferimos incluir a expressão inserção social. Não somente a conduta antecedente do agente em seus vários setores de relacionamento, mas sobretudo o ambiente no qual está inserido são capazes de determinar a justa medida da reprovação que seu ato criminoso possa merecer. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí por que a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e às testemunhas, durante a instrução. Um péssimo pai e marido violento, em caso de condenação por lesões corporais graves, merece pena superior à mínima, por exemplo. (...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 164/165).

Logo no caso dos autos, a valoração negativa da conduta social do réu se encontra em plena consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem, de forma motivada e fundamentada de acordo com o caso concreto, considerou mormente a conduta social negativa -, para exasperar a reprimenda-base, uma vez que o agravante "havia sido agraciado com a liberdade provisória em outro feito em que também responde pela prática de tráfico de entorpecentes". Não é demasiado apontar: "a prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.311.359/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/06/2020). Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ.

III - Insta consignar, que "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013, grifei).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 762.399/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023 –

g.n.)

Outrossim, cumpre observar que o crime de que se cuida tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie, porquanto a elevada nocividade e a quantidade da droga apreendida, com potencial para atingir elevado número de usuários, demonstram o dolo intenso com que se deu o apelante.

Segundo escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “*É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude da sua utilização.*” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1, RT, 7ª edição, pág 350).

Com efeito, convém sublinhar que: “*A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefasta mercancia acarreta à saúde pública*” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154), *in* HC nº 2023748-42.2014.8.26.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes -, Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. **TOLOZA NETO**, em 13.05.2014).

Aquele que se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, ofendendo de forma vigorosa o bem juridicamente tutelado, em tese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: “*A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morféctico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo*” (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

No mais, para ilustrar a necessidade do recrudesimento da pena-

base quando a quantidade de drogas apreendidas se mostra elevada, cumpre colacionar precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em Exame Marcos Vinicius da Silva Oliveira foi condenado ao cumprimento da pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 704 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo, pela prática de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito, em concurso material de infrações. A defesa apelou, questionando o cálculo das penas e solicitando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do aumento da pena na primeira fase da dosimetria para o crime de tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado. III. Razões de Decidir 3. **A majoração da pena-base foi mantida em 2/3 devido à enorme quantidade e variedade de drogas apreendidas**, além do uso de imóvel alugado exclusivamente para o armazenamento de drogas, **circunstâncias que revelam reprovabilidade exacerbada da conduta do réu.** 4. Inaplicabilidade do redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Comprovado o envolvimento do apelante com a criminalidade. Apreensão, na residência, de balança de precisão e anotações da contabilidade do tráfico. Ademais, terceira pessoa não confiaria quase 2kg (dois quilogramas) de "crack", 12kg (doze quilogramas) de cocaína e 5kg (cinco) quilogramas de "maconha" a alguém totalmente inexperiente ou que não realizasse tal atividade com alguma frequência. Ainda, o réu foi apreendido quando adolescente na prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A majoração da pena-base é justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. 2. O redutor do

tráfico privilegiado não se aplica devido ao envolvimento contínuo do réu com o tráfico de drogas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput; Código Penal, art. 69, art. 33, §2º, alínea "a", art. 42, art. 59, art. 44, art. 77. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 542.989/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2020. TJSP, Apelação Criminal 0001562-83.2017.8.26.0540, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2019. TJSP, Apelação Criminal 1502547-30.2023.8.26.0196, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/04/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500552-24.2020.8.26.0604, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2023.”

(TJSP; Apelação Criminal 1501763-48.2023.8.26.0618; **Relatora: Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 – g.n.)

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS**. NULIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apelado absolvido com fundamento no art. 386, VII, c/c art. 157, CPP, devido ao reconhecimento da ilicitude das provas apresentadas aos autos. 2. Recurso ministerial: (i) legalidade das buscas domiciliares empreendidas pelos policiais militares e, consequentemente, das provas apresentadas aos autos; (ii) caracterização do crime de tráfico de drogas, nos exatos termos da denúncia; (iii) exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes criminais e da quantidade e natureza das drogas apreendidas; (iv) reconhecimento da multirreincidência; (v) fixação do regime inicial fechado; e (vi) perdimento dos valores apreendidos. 3. O tráfico de drogas é crime de caráter permanente,

cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver em depósito substâncias entorpecentes, o que possibilita aos policiais o ingresso no domicílio do apelado independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal (STJ. RHC n. 141.544/PR. TJSP. Habeas Corpus Criminal 2275261-55.2020.8.26.0000). 4. No caso em apreço, o ingresso dos policiais militares no domicílio do apelado foi justificado pelo consentimento e pela caracterização da situação flagrancial. 5. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). 6. Preliminar acolhida. 7. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 8. **A quantidade expressiva e a natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack) é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, devido à sua alta nocividade e maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/06 e da jurisprudência pátria** (STJ. HC n. 539.623/SP; REsp n. 1.887.511/SP; AgRg no HC n. 694.438/PR1). 9. A multirreincidência do apelado tem prevalência sobre a confissão espontânea (STJ. Tema Repetitivo 585). 10. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, notadamente em razão do "*quantum*" da pena atribuída ao apelado, à sua reincidência específica e aos seus maus antecedentes criminais. 11. Recurso ministerial provido."

(TJSP; Apelação Criminal 1504005-55.2023.8.26.0302; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Não bastasse, "*Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base*

considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a natureza e a quantidade do entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06” (STF - HC nº 112798 /AC Rel. Exma. Min. CÁRMEN LÚCIA. j. 18/12/2012); ENTORPECENTE - Tráfico - Pena - Fixação da reprimenda-base acima do mínimo legal em virtude da espécie e da quantidade de droga apreendida. Admissibilidade. (STJ) - RT 786/599”.

No mesmo sentido é a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. TESE NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS VETORIAIS CONSIDERADAS REPROVÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A irresignação sobre a nulidade da intimação do defensor dativo não foi debatida na instância ordinária, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Quanto à culpabilidade, às circunstâncias e à quantidade de drogas, a fundamentação apresentada mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador.

3. **A quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, não se constatando ilegalidade na dosimetria da reprimenda fixada, tendo em vista a apreensão de 740g de cocaína.** 4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no HC 839.686, Órgão Julgador: 6ª Turma, Min. Rel.

Laurita Vaz, Data do Julgamento: 25/09/2023, g.n.).

Ressalta-se, também, que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Oportuno realçar, também, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida tal como lançada.

Na segunda fase, operada a integral compensação entre a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 516-44.2017 2986, roubo - fls. 35), e a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda restou mantida como fixada na fase anterior.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução, a pena restou definida tal como fixada na fase anterior.

Por fim, foi eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a reincidência e os maus antecedentes ostentados pelo apelante, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: *“A fixação do regime prisional não está afeta*

somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

A respeito, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL NÃO
CONHECIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
DISCRICIONARIEDADE. PERSUASÃO RACIONAL.
REVISÃO ADMITIDA TÃO SOMENTE QUANDO
DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. MAUS
ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR.
INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME INICIAL DE
CUMPRIMENTO DA PENAL. PARÂMETROS LEGAIS
OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

2. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum

ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. O período depurador não se aplica às condenações consideradas como maus antecedentes, diante dos efeitos do princípio da perpetuidade, diferentemente da reincidência, que é regida pela temporariedade.

4. A condenação a pena entre 4 e 8 anos de reclusão, que, em tese, admitiria a fixação do regime semiaberto, enseja, em caso de reincidência, conforme os parâmetros legais (art. 33, §§ 2º, a e b, e 3º, do Código Penal), a imposição do regime prisional fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 563.878/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

No mesmo sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS**. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 57 microtubos plásticos contendo cocaína e 30 invólucros plásticos contendo maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Recurso defensivo: (...) 5. A

materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, assim como a destinação comercial das substâncias entorpecentes apreendidas. 6. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). 7. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas). 8. A valoração negativa dos antecedentes criminais do apelante foi correta e fundamentada da Certidão Estadual de Distribuições Criminais de fls. 41/44 e na Folha de Antecedentes de fls. 45/50. 9. Ainda que não esteja prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a variedade das drogas apreendidas denota a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do CP, e, conseqüentemente, justifica a exasperação da pena-base, afinal, quanto maior a diversidade das substâncias ilícitas, maior o dano ocasionado à saúde pública. 10. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao réu que é reincidente, portador de maus antecedentes criminais (STJ. HC n. 748.253/SC) e condenado a pena superior a quatro anos de reclusão (STJ. AgRg no HC n. 677.691/SP), sendo inaplicável a exceção jurisprudencial contida na S269/STJ.** 11. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1513991-04.2023.8.26.0344; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025 – g.n.)

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover

o réu do impulso criminoso.

Nesse passo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator